



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500534-75.2023.8.26.0546, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante KENNEDY ALISSON SATIRO ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO ao recurso para, de ofício, reconhecer a incidência do princípio da insignificância e absolver o réu da acusação que se lhe fez, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1500534-75.2023.8.26.0546
Comarca: Arthur Nogueira – 2ª Vara Judicial
Apelante: Kennedy Alisson Satiro Alves
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.304

Apelação – Furto majorado – Princípio da insignificância – Possibilidade de reconhecimento de ofício – Subtração de carrinho de mão de valor inferior a 25% do salário-mínimo vigente à época dos fatos – Bem restituído ao ofendido – Inexpressividade da lesão jurídica causada – Única condenação anterior por crime sem violência ou grave ameaça – Conduta atípica – Recurso a que se dá provimento.

KENNEDY ALISSON SATIRO ALVES foi condenado pelo MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Arthur Nogueira, por infração ao art. 155, §1º, do Código Penal, às penas de 01 anos e 04 meses de reclusão, no regime semiaberto, e pagamento de 13 dias-multa (fls. 163/169).

Apela a Defesa a atenuação de regime (fls. 181/184).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 190/194), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo **provimento** (fls. 208/211).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, no dia 02 de setembro de 2023, por volta das 22h23min, na Rua Silvio Artuzi, nº 469, no bairro Josephim Tagliari, Artur Nogueira/SP, mediante escalada, em tese, teria subtraído para si um carrinho de mão **avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais)**, conforme auto de avaliação à fl. 15, pertencente à vítima *Leonardo Romanato*.

Narra a exordial que o réu teria adentrado ao imóvel comercial da vítima, após realizar escalada em

muro perimetral de aproximadamente 2,20m e, uma vez no interior da propriedade, teria subtraído para si um carrinho de mão avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais), pertencente à vítima. O proprietário, que reside no imóvel contíguo, após ouvir barulhos no seu próprio barracão vizinho, verificou a presença de um indivíduo desconhecido, motivo pelo qual acionou a Guarda Municipal. Com a chegada da Guarda Municipal, o denunciado foi detido, sendo localizado o bem furtado já no exterior do imóvel, escorado no muro para facilitar sua evasão do local, de maneira que logrou êxito em ter a coisa subtraída sob seu poder. Questionado no local, disse que praticava o crime para comprar drogas, já que é viciado.

O bem foi restituído à vítima (fl. 16).

Pois bem.

Tenho para mim que é aplicável ao caso o **princípio da insignificância**. Senão vejamos.

Referido princípio opera como instrumento restritivo de interpretação dos tipos penais, de modo a limitar o Direito Penal às lesões significantes, eis que se trata da *ultima ratio* do ordenamento jurídico.

O STF já consolidou alguns critérios advindos da doutrina para o reconhecimento da infração bagatelar, quais sejam, a ausência de periculosidade social da ação, a mínima ofensividade da conduta do agente, a falta de reprovabilidade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412/SP. Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.11.2004).

Conforme se verifica, os três primeiros parâmetros dizem respeito à insignificância da conduta e, o último, à insignificância do resultado jurídico. Ademais, não é necessário que esses pressupostos estejam presentes, cumulativamente, para a aplicação do princípio da insignificância. A depender do caso concreto, basta a irrelevância da conduta ou do resultado jurídico.

Nas palavras do doutrinador Luiz Flávio Gomes, em seu livro dedicado exclusivamente ao tema:

Os critérios desenvolvidos pelo STF devem ser bem compreendidos. Cada caso é um caso. O princípio da insignificância pode ter incidência quando há puro desvalor da ação ou puro desvalor do resultado ou a combinação de ambos. (GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013).

In casu, trata-se de **crime ausente de violência ou grave ameaça à pessoa, cujo bem subtraído foi avaliado em R\$300,00, menos de um quarto do salário-mínimo vigente à época dos fatos. O produto do furto, ademais, foi restituído à vítima, de forma intacta, não se verificando qualquer prejuízo.**

No mais, como bem destacado pelo d. Procurador de Justiça, pesa contra o acusado apenas uma condenação também por crime sem violência ou grave ameaça cometido em 2019 (fls. 31/32).

E ainda que assim não fosse, os parâmetros para configuração do delito bagatelar são de matriz objetiva, eis que dizem respeito à conduta praticada e não à pessoa do acusado. Neste sentido:

“(...) No julgamento conjunto dos **HC 123.108**, 123.533 e 123.734, o STF fixou orientação sobre a aplicação do princípio da insignificância aos casos de furto – Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, julgados em 3.8.2015. **Decidiu que, se a coisa subtraída é de valor ínfimo (i) a reincidência, a reiteração delitiva e a presença das qualificadoras do art. 155, § 4º, devem ser levadas em consideração, podendo acarretar o afastamento da aplicação da insignificância; e (ii) nenhuma dessas circunstâncias determina, por si só, o afastamento da insignificância, cabendo ao juiz analisar se a aplicação de pena é necessária**” (AgR/HC 126174/MG – Segunda Turma – Relator Ministro Gilmar Mendes – j. 26/04/2016) – destaquei.

Ante tais argumentos, entendo que a conduta do acusado não enseja ofensa relevante ao bem jurídico tutelado. Ao revés, há manifesta inexpressividade da lesão jurídica causada, de modo que **o fato deve ser considerado atípico.**

Por votação unânime, **DERAM**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso para, de ofício, reconhecer a incidência do princípio da insignificância e absolver o réu da acusação que se lhe fez, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Amable Lopez Soto
relator